



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº ~~3550~~ 3553

of. 220

**APROVADO**

e/e  
R. 10/09  
R. regulador  
R. 14

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <del>03/06</del> 03/06
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, SEUS EFEITOS E DÁ	
OUTRAS PROVIDÊNCIAS	





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2006**

**APROVADO**

**DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO,  
SEUS EFEITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** O tempo de serviço dos servidores submetidos ao regime jurídico único, bem como, dos submetidos ao regime celetista e dos contratados temporariamente, desde que remunerados pelos cofres municipais será computado integralmente para os efeitos de férias, férias-prêmio (adicional de assiduidade), adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, anistiando-se as faltas ao trabalho, ocorridas no período.

**Art. 2º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 55 e o parágrafo único do art. 56, todos da Lei Complementar 002/94.

**Art. 3º** O tempo de serviço prestado à União, Estados ou demais municípios será computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 11 DE OUTUBRO DE 2006.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**PARECER**

**APROVADO**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2006.

RELATOR: VEREADOR **LUIS ZORZAL**.

**RELATÓRIO**

Através do Ofício PMCC n.º 220/2006, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2006, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/08/2006 e encaminhado em 12/09/2006 a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 57 desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **LUIS ZORZAL**, avocou para si a presente matéria para relatar, conforme lhe faculta o Regimento Interno.

É o relatório.

**PARECER**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi previamente analisado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual assim manifestou:

*"O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, propondo à Câmara Municipal a alteração da redação do art. 55 da Lei Complementar nº 02, de 30 de novembro de 1994 e a revogação dos parágrafos únicos dos arts. 55 e 56 da mesma Lei Complementar.*

*O art. 55 que se pretende alterar tem a seguinte redação: "O tempo de serviço dos servidores submetidos ao Regime Jurídico único instituído por esta Lei, será computado integralmente*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**APROVADO**

*para todos os efeitos, inclusive férias-prêmio ou adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade."*

*O parágrafo único integrante deste artigo tem a seguinte redação: "Para os efeitos adicionais de que trata o "caput", contar-se-á integralmente o tempo de serviço em que o servidor permaneceu no regime celetista, anistiando-se as faltas do trabalho ocorridas no período."*

*Por sua vez o parágrafo único do art. 56 tem a seguinte redação: "Ficam excluídos do Regime instituído por esta Lei os Servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos poderão ser prorrogados, bem como os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias."*

*Pela nova redação que se propõe ao art. 55 da LC 02/1994, a contagem do tempo de serviço dos servidores passa a ter mais abrangência, não se limitando exclusivamente os servidores vinculados ao antigo regime jurídico único, mas também os submetidos ao regime celetista, os contratados temporariamente, os prestadores de serviço e outras funções temporárias, desde que remunerados pelos cofres municipais. Essa nova contagem que beneficia esses novos servidores, será computada integralmente para efeito de férias, férias-prêmio (adicional de assiduidade), adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, ao mesmo tempo em que os contemplam com anistia as faltas ao trabalho ocorridas no período.*

*O Município, por disposição constitucional que lhe assegura a competência para regulamentar a vida funcional dos seus servidores, pode estabelecer, por meio de lei local, toda a relação jurídica entre a Administração Municipal e seus servidores, fixando direitos, obrigações, vantagens e responsabilidades dos mesmos, desde que não ultrapassados os comandos constitucionais aplicados aos servidores públicos de modo geral.*

*A contagem do tempo de serviço para os servidores há de ser definida na lei local, que estabelecerá os casos em que eles poderão fazer jus à vantagens tais como adicional de assiduidade, adicional por tempo de serviço e outras admitidas pela legislação vigente. Deve o legislador local sempre ter em vista, os gastos que essas vantagens irão ocasionar ao erário público, tanto aqueles gerados pelo impacto momentâneo, como suas projeções futuras, para evitar o endividamento irresponsável da Administração Pública. Deve, por esta razão, ter o pleno domínio dos limites dos gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.*

*É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo".*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

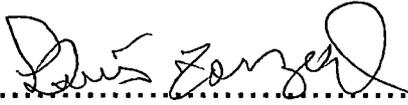
**APROVADO**

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, com a seguinte emenda:

**-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º.**

**"Art. 1º. O tempo de serviço dos servidores submetidos ao regime jurídico único, bem como, dos submetidos ao regime celetista e dos contratados temporariamente, desde que remunerados pelos cofres municipais será computado integralmente para os efeitos de férias, férias-prêmio (adicional de assiduidade), adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, anistiando-se as faltas ao trabalho, ocorridas no período".**

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de outubro de 2006.

**LUIS ZORZAL-** .....RELATOR

**ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-** .COM O RELATOR

**CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-** ....COM O RELATOR

**DOMINGOS LÚCIO ZANAO-** .....COM O RELATOR

**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-** ..COM O RELATOR

**SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-** .....COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

SETE VOTOS

Sala das Sessões, 20/10/2006

  
PRESIDENTE



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2006**

**DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE  
TEMPO DE SERVIÇO, SEUS EFEITOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º** - O art. 55 da Lei Complementar 002 de 30 de novembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

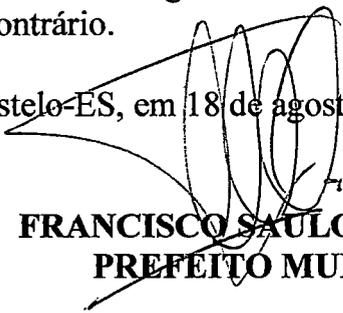
**“Art. 55** – O tempo de serviço dos servidores submetidos ao regime jurídico único, bem como, dos submetidos ao regime celetista, dos contratados temporariamente, dos prestadores de serviço e outras funções temporárias, desde que remuneradas pelos cofres municipais será computado integralmente para os efeitos de férias, férias-prêmio (adicional de assiduidade), adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, anistiando-se as faltas ao trabalho, ocorridas no período.”

**Art. 2º** - Ficam revogados o parágrafo único do art. 55 e o parágrafo único do art. 56, todos da Lei Complementar 002/94.

**Art. 3º** - O tempo de serviço prestado à União, Estados ou demais Municípios será computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, em 18 de agosto de 2006.

  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
003/2006.**

Conceição do Castelo-ES, 18 de agosto de 2006.

**Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,**

O presente projeto de lei complementar visa sanar profunda injustiça causada com a modificação do teor do § 3º, do art. 94, da Lei Orgânica Municipal através da nova redação dada pela Emenda 009/2005.

Com base nas disposições suprimidas, tinham os servidores públicos de outros Entes Federados, direito à averbação de seu tempo de serviço junto à Administração Pública Municipal, para efeito de disponibilidade, aposentadoria e adicional de tempo de serviço, tendo sido concedido à quem de direito.

Entretanto, com a Emenda 009/2005, esvaiu-se o direito, deixando aqueles que pretendem proceder com a referida averbação sem amparo legal para fazê-lo, ferindo a isonomia com seus pares neste particular.

Desta forma, visando ser possível a continuidade de se proceder a averbação de tempo de serviço supra especificada, espera seja acolhido na íntegra o projeto de lei apresentado.

Outrossim, o projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, também visa reparar profunda injustiça havida em decorrência das disposições atuais dos art. 55 e 56 da Lei Complementar 002/94, possibilitando, com a mudança, que qualquer tempo de serviço prestado para a Municipalidade seja passível de averbação para os efeitos de férias, férias-prêmio (adicional de assiduidade), adicional por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.



Vale dizer que para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o art. 169, inc. II, da Lei Complementar Estadual 046/94, adotada pelo Município por força da LC 002/94 já computa serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Município. Para os efeitos de adicional de tempo de serviço estava autorizado pelo art. 94, § 3º da Lei Orgânica, revogado em 29.12.2005.

Assim, o projeto proposto visa condensar a legislação pertinente ao tema de averbação de tempo de serviço, uniformizando as situações existentes promovendo a devida isonomia na concessão dos

sendo o que temos a justificar, aguardamos seja aprovado o presente projeto conforme apresentado por ser de relevante interesse dos servidores públicos municipais, portanto da Administração Pública no que

Apresentamos na oportunidade protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



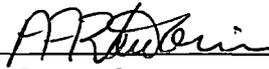
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. SANTO**

Registrado sob nº. **3 5 5 3**  
Protocolado em 21 / 08 / 2006  
Respondido em 13 / 10 / 2006

Ofício nº 0127 / 2006

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Sessão de 22 / 08 / 2006

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Aprovado em **DUAS** Votações por

**UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, 10 / 10 / 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 11 / 10 / 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente